

ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS

00423944 - AGF BOMPO DE SAO JOSE

RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO

RECIFE - PE - 50020-970

CNPJ: 41013483000146 - IE: ISENTA

DATA: 26/02/2019 HORARIO: 14:29

OPERADOR 102 - EDELANIA

ATENDIMENTO NUMERO: 0016 ***** 2. VIA *****

JOAO BARBOSA ASSESSORIA JURIDICA

CEP: 52020-060 CODIGO: 000350000

CNPJ: 00.734.949/0001-27

COMPROVANTE DO CLIENTE

DY174074799BR - SEDEX POSTAL 04073

DEST: FORUM FRANCISCO PEREIRA- VENTUROSA

CEP: 55270-000-VENTUROSA-PE

DIMENSOES (cm): 4,0 x 11,0 x 16,0

PESO CUBICO (g): 117

PESO (g): 165

PRECO: 21,30

VALOR DECLARADO Não SOLICITADO, NO CASO DE OBJETO COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO OBJETO

PROC.487320078171550

ANOTACOES:

TOTAL: 1 21,30

VALOR A PAGAR 21,30

VALOR RECEBIDO 21,30

TROCO 0,00

SITE:WWW.CORREIOS.COM.BR

CAC 3003-0100



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE VENTUROSA/PE

Processo: 487320078171550

PROTOCOLO

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GENI ALVES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com base no Princípio da Cooperação, informar os equívocos no cálculo da Contadoria (fls. 174/175):

DA NÃO OBSERVÂNCIA DO COMANDO SENTENCIAL

Inicialmente, como se verifica na R. Decisão dos Embargos declaratórios (fls.107/108), a incidência da correção deve ocorrer desde a data do evento danoso.

Nota-se Excelência que a Contadora converteu o salário mínimo, que era Cz\$3.000,00, chegando a monta de R\$ 451,68 com posterior multiplicação por 40, em completo desrespeito ao comando sentencial.

Ora Exa., a decisão é clara, basta pegar o salário da época (Cr\$3.000,00), e incidir correção desde aquela data, sem a necessidade de conversão de salário mínimo, haja vista não haver condenação neste sentido, e incluir os demais consectários legais.

DA INOBSERVÂNCIA DO ART. 524, II DO CPC

Outro ponto a ser impugnado é a não demonstração do indexador utilizado, conforme preceitua art. 524, II do CPC. Em análise aos cálculos, em nenhum momento a Contadora informa qual indexador está utilizando.

Ressalta-se que o indexador utilizado em Pernambuco é o ENCOGE.

Vale esclarecer que o Réu não está querendo procrastinar o se esquivar de alguma obrigação, o que se busca é a adequação da decisão aos cálculos de forma correta, para que nenhuma das partes venha sofrer algum tipo de prejuízo.

DO CÁLCULO CORRETO

Em amparo ao princípio da Cooperação, vem o Réu apresentar o cálculo correto, onde fica demonstrado que o cálculo apresentado pela Ilma Contadora está completamente equivocado:

- Salário da época do sinistro: 04/11/1987 (Cz\$3.000,00, x 40= **Cz\$120.000,00**)
- Juros – 29/10/2007 (data da citação);
- Correção monetária – 04/11/1987 (data do sinistro);
- Índice indexador – ENCOGE
- Honorários advocatícios – 10%

Cálculo atualizado até a data do pagamento (09/10/2015)

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	Cz\$ 120.000,00
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Novembro/1987 a Outubro/2015
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	29/10/2007 a 9/10/2015
Honorários (%)	10 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	10196 dias	0,130336
Percentual correspondente	10196 dias	-86,966426 %
Valor corrigido para 1/10/2015	(=)	R\$ 15.640,29
Juros(2902 dias-96,000000%)	(+)	R\$ 15.014,68
Sub Total	(=)	R\$ 30.654,97
Honorários (10%)	(+)	R\$ 3.065,50
Valor total	(=)	R\$ 33.720,47

Valor pago: R\$33.377,85

Valor devido: R\$33.720,47 – R\$33.377,85= R\$342,62

Saldo remanescente (R\$342,62) atualizado da data do pagamento até a data do cálculo da contabilidade (09/01/2019)

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 342,62
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Outubro/2015 a Janeiro/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	9/10/2015 a 9/1/2019

Dados calculados		
Fator de correção do período	1188 dias	1,156752
Percentual correspondente	1188 dias	15,675207 %
Valor corrigido para 1/1/2019	(=)	R\$ 396,33
Juros(1188 dias-39,00000%)	(+)	R\$ 154,57
Sub Total	(=)	R\$ 550,90
Valor total	(=)	R\$ 550,90

+ 10% (multa) - R\$55,09

+ 10% (honorários) - R\$55,09

Total: R\$550,90 + R\$55,09 + R\$55,09 = **R\$661,08**

DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, a Ré não concorda com os cálculos apresentados pela Ilma Contadora, uma vez que em completo desrespeito ao comando sentencial.

Bem como requer a homologação dos cálculos apresentados nesta peça, visto que estão corretos e respeita *in totum* o comando Sentencial.

Caso Vossa Excelência entenda de forma diversa, sejam os autos remetidos novamente à contabilidade para refazer seus cálculos com observância do salário vigente a época do sinistro e correção daquela data, sem haja modificação do momento de incidência, ou conversão de salário.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

VENTUROSA, 20 de fevereiro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário de Pernambuco

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0003506-72.2018.8.17.9000 em 04/04/2018 18:07:21 e assinado por:

- ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR

Consulte este documento em:

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código: **18040418002459300000003820097**

ID do documento: **3832692**



18040418002459300000003820097



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo de origem: 0000048-73.2007.8.17.1550

MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

DUPLA CORREÇÃO

Não faz coisa julgada.

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, empresa seguradora com sede na capital do Estado de São Paulo, na Avenida Eusébio Matoso, nº 1.375, 8º andar, São Paulo- SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº33.166.158/0001-95, vem por intermédio de seu advogado infra-assinado epígrafe, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GENI ALVES DA SILVA**, brasileira, viúva, RG nº 3.737.657- SSP/PE, inscrita no CPF: 652.166.794-72, residente e domiciliada à Rua Manoel Moreno, nº 15, Centro, Venturosa, Pernambuco, não se conformando com a r. decisão de fls., que indeferiu a petição de fls. 150/153 apresentada pela Ré, interpor

**AGRAVO DE INSTRUMENTO
COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

o que fazem nos termos das razões de fato e direito a seguir aduzidas, encontrando-se anexadas a presente a relação das peças obrigatórias e facultativas que formam o presente recurso, bem como as guias comprobatórias do recolhimento das custas judiciais respectivas.

Assim, requer o Agravante, seja recebido, conhecido e provido o recurso, nos termos das inclusas razões.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

VENTUROSA, 04 de abril de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

RELAÇÃO DAS PEÇAS QUE ACOMPANHAM O PRESENTE RECURSO

A Agravante informa que colacionou as peças do processo originário (0000048-73.2007.8.17.1550), abaixo relacionadas, declarando a AUTENTICIDADE das mesmas, para que produza seus jurídicos efeitos, nos exatos termos do art. 1.017, I, do CPC.

- Petição Inicial;
- Contestação;
- Petição que ensejou a decisão agravada;
- Própria decisão agravada;
- Certidão da respectiva intimação;
- Documentos de representação do agravante;
- Documentos de representação processual do agravado;
- Outros documentos pertinentes ao caso em tela (cópia integral).

Em cumprimento ao artigo 1.016, IV do Código de Processo Civil, a Agravante informa o nome e endereço de seu patrono e do Agravado, a saber:

Os patronos do Agravante são os advogados **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito na OAB/PE 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, inscrito na OAB/RJ; 113.815; **FABIO JOÃO SOITO**, inscrito na OAB/RJ 114.089, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.62; e **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na 30225-OAB/PE todos com escritório profissional sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020.

O Agravado está representado pelos advogados: **PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO**, OAB/ PE 20.070, com escritório à Rua do Riachuelo, nº 325, Sala 1315, Ed. Ébano, Recife – Pernambuco.

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO PRINCIPAL Nº: 0000048-73.2007.8.17.1550

JUÍZO: ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE VENTUROSA/PE

AGRAVANTE: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A

AGRAVADOS: GENI ALVES DA SILVA

Pela Agravante,

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLEND A CÂMARA

EMÉRITOS JULGADORES

PRELIMINARMENTE

Com fundamento no art. 1.019, I, do CPC, a Agravante pede, preliminarmente, seja o presente recurso recebido no efeito devolutivo e suspensivo, tendo em vista o que se segue:

Conforme se constata da decisão ora agravada, o Douto Juiz "a quo", indeferiu a petição de chamamento do feito a ordem apresentada pelo agravante, conforme se verifica abaixo:

1. Considerando os esclarecimentos prestados à fl. 148, expeçam-se os alvarás para liberação dos valores informados às fls. 139/140, com os devidos acréscimos legais, em nome da autora e sua causídica, nos moldes e percentuais em que requerido às fls. 143/144.
2. Por outro lado, no que tange a irrisignação de fls. 150/153, entendo, ainda numa análise superficial, que a pretensão encontra óbice no instituto da preclusão.
3. Ora, em havendo qualquer irregularidade na confecção dos cálculos, é dever do Interessado impugná-lo na primeira oportunidade que tiver para falar nos autos, sob pena de incidir verdadeira preclusão, inviabilizando a posterior discussão sobre a matéria.
4. Com efeito, o executado foi regularmente intimado (fls. 132), no entanto, manteve-se inerte. Ou seja, não obstante regularmente intimado, não foi levantada qualquer objeção quanto aos valores apresentados como devidos, sendo tal matéria apenas ventilada agora, quase dois anos após apresentação da planilha.
5. Verifica-se, assim, que o interessado deixou de suscitar, oportunamente, os equívocos agora apontados, razão pela qual indefiro o pleiteado às fls. 150/153, mantendo-se integralmente os cálculos já constante dos autos (fls. 123).
6. Por fim, levando-se em conta o significativo lapso tempo decorrido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 146, intimando-se a exequente, através de seus causídicos, para que promovam a atualização do débito, de modo a subsidiar eventual bloqueio online.

Resta meridianamente claro a necessidade, utilidade do presente “writ”, devendo ser recebido o presente recurso em ambos os efeitos, face ao inegável *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Impõe-se a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nos exatos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, pois, caso haja o prosseguimento do feito originário sem o devido exame da pretensão objeto do presente recurso, enorme prejuízo será provocado à Seguradora agravante, pois como será comprovado, há flagrante EXCESSO DE EXECUÇÃO.

Portanto, o exame e deferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo é de extrema relevância, a fim de que sejam evitados prejuízos ao bom e regular andamento do feito, bem como a uma das partes litigantes, *in casu*, as Seguradoras agravantes.

Nesse sentido, impõe-se trazer à colação o magistério do emérito processualista ALEXANDRE FREITAS CÂMARA:

“(…) SEMPRE QUE O AGRAVANTE DEMONSTRAR PERICULUM IN MORA (FUNDADO RECEIO DE DANO GRAVE, DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO) E FUMUS BONI IURIS (PROBABILIDADE DE EXISTÊNCIA DA POSIÇÃO JURÍDICA DE VANTAGEM AFIRMADA), DEVERÁ SER CONCEDIDO O EFEITO SUSPENSIVO. DITO DE OUTRA FORMA: TODA VEZ QUE A DECISÃO AGRAVADA PUDER CAUSAR AO AGRAVANTE ALGUM DANO GRAVE, DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO, E SE VERIFIQUE SER PROVÁVEL QUE, NO JULGAMENTO DO AGRAVO, A ESTE SE DÊ PROVIMENTO, SERÁ POSSÍVEL A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.”

O *periculum in mora* resta devidamente demonstrado, pois, caso as Seguradoras agravantes submetidas à execução do saldo remanescente, outrora impugnada.

Já o *fumus boni iuris* se vislumbra da narrativa recursal, onde restou devidamente demonstrada a necessidade da reforma da decisão guerreada.

Certo é que a empresas agravante comprovou os pressupostos fundamentais para a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Conforme restará comprovado no corpo deste recurso, certo é o ferimento do princípio constitucional da **cooperação**, da **ampla defesa**, do **contraditório**, do **devido processo legal** e da **boa-fé**, que deve ser afastado por esta Augusta Corte, pelo que prossegue a Agravante com suas argumentações.

Por tal razão, vem, a ora Agravante esposa suas razões para a reforma da decisão, sendo certo que a petição interposta pela ora Agravante deve ser acolhida.

I – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A – DA TEMPESTIVIDADE

Apenas por precaução, vem a Agravante comprovar a tempestividade do presente recurso de Agravo de Instrumento.

Tendo em vista que a r. decisão agravada foi publicada junto à imprensa oficial no dia 12 de Março de 2018, temos que o *dies a quo* para a interposição do presente recurso deu-se no dia 13 de março de 2018 (terça-feira), e o *dies ad quem* dar-se-á em 04/04/2018 (quarta-feira), uma vez que no dia **29/03/2018** não houve expediente forense, conforme cópia anexa, restando comprovada, pois, a tempestividade do presente recurso de Agravo de Instrumento.

B – DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Todas as peças transladadas são autênticas e foram anexadas ao presente recurso.

C – DO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Determina a nova redação dada ao parágrafo único do art.1.015 do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 1.015.(...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário ”.

É a hipótese dos autos, eis que a manutenção da decisão agravada deve ser considerada como circunstância capaz de causar às Agravantes lesões grave e de difícil reparação.

Isso porque, o MM. Juízo monocrático ao negar o reconhecimento do excesso de execução, ante as matérias de ordem pública, além da violação dos direitos inerentes à ampla defesa, ao contraditório e cooperação, a Agravante está na iminência de sofrer constrição judicial de Bens, via instituto da penhora *on line*!

Conforme será mais bem analisado, a decisão agravada negou a petição de chamamento do feito a ordem, que é cabível no caso em questão, haja vista flagrante excesso de execução, ante a dupla correção.

Evidente, assim, a lesão que a r. decisão agravada proporciona a empresa agravante, razão pela qual verifica-se o cabimento do presente recurso.

Diante do exposto e das próprias razões do presente recurso, espera e confia a ora Agravante na Colenda Câmara Recursal para conhecer e prover o presente agravo de instrumento interposto, tendo em vista o perfeito cabimento deste.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

O Autor, ora Agravado, ingressou com ação judicial requerendo a condenação da Ré, ora Agravante, ao pagamento da indenização securitária, tendo em vista acidente automobilístico ocorrido em 04/11/1987, que ocasionou a morte de Ataíde Bispo da Silva.

Passados alguns atos processuais, como se verifica na r. sentença de fls., o juiz de primeiro entendeu por bem em julgar procedente o pedido da autora, nos seguintes termos:

"(...) Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR UNIBANCO AIG SEGUROS S/A AO PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE A 40 (quarenta) SALÁRIOS-MÍNIMOS, vigentes à época do fato, A GENI ALVES DA SILVA, a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT, com incidência de juros de mora de 1%, a partir da citação, e correção monetária segundo os índices da tabela do ENCOGE, a partir da data do ajuizamento da ação. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Ato contínuo, o Agravante opôs Embargos de declaração, haja vista que a correção não acompanhava o salário da época do fato, sendo acolhidos, determinando a incidência da correção a partir do evento danoso:

"(...)Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil, PARA DETERMINAR A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. (...)"

Assim, o Agravante realizou e juntou o pagamento da condenação com observância de todo o comando judicial, porém, o Agravado requereu a intimação da Agravante nos termos do antigo art. 475-J do CPC para que realizasse o pagamento do saldo remanescente, sem observar que o pagamento realizado estava de acordo com a r. sentença.

Posteriormente, os autos foram encaminhados a contadoria, sendo realizados cálculos completamente equivocados, com gritante desrespeito ao comando sentencial, momento em que o Agravante fora intimado nos termos do art. 523 do NCPC, onde após alguns atos, a Agravante peticionou aos autos, pautada nos Princípios da Boa-fé e da Cooperação, informando ao juízo que não havia saldo remanescente a serem recolhidos, tendo em vista que o depósito realizado está de acordo com todos os comandos judiciais.

Então, para surpresa da Agravante, o juízo singular entendeu que o petitório apresentado, encontrava óbice no instituto da preclusão, sem a devida observância que a discussão é sobre correção monetária, logo é matéria de ordem pública, que pode ser alegada a qualquer momento.

Em continuação a decisão, fora intimado o autor para atualizar o débito de modo a subsidiar eventual bloqueio *on line*.

O Respeitável Magistrado, o que se faz forçoso, neste momento, clarear e verificar daquilo mostrado na peça de objeção da execução entendeu por negar a peça, insurgindo assim, o presente recurso.

DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

Como podemos observar no art. 6º do Novo Código de Processo Civil *"Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva"*.

Neste caso se faz necessário um processo participativo, policêntrico, na busca da construção do resultado da atividade processual justa, devendo os sujeitos do processo *"co-operar", operar juntos, trabalhar juntos na construção do resultado do processo*, conforme preceitua o saudoso Desembargador Alexandre Freitas Câmara do Rio de Janeiro em sua obra *"o novo processo civil brasileiro"*, fl.17, editora Atlas.

No presente processo, há flagrante ferimento a este princípio, haja vista que a parte Agravante, mesmo demonstrando ao juízo *a quo*, flagrante excesso de execução pelos meios adequados, não vem logrando êxito no restabelecimento do equilíbrio processual.

DUPLA CORREÇÃO **MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA** **DA NÃO PRECLUSÃO**

Como é de Sabença geral, a correção monetária é matéria de ordem pública, que pode ser alegada a qualquer tempo, não havendo preclusão sobre a matéria.

Corroborando, segue a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO APRESENTADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO SOBRE A PRESCRIÇÃO, QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER SUSCITADA EM QUALQUER GRAU ORDINÁRIO DE JURISDIÇÃO, NÃO ESTANDO SUJEITA À PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO 1.

É assente na jurisprudência pacificada desta eg. Corte que a prescrição, por se tratar de questão de ordem pública, pode ser suscitada em qualquer grau de jurisdição, não estando sujeita à preclusão (EDcl no AREsp. 99.533/PR, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 29.06.2012) 2. O Tribunal local, ao afastar a alegação de omissão suscitada pela parte agravada em Embargos Declaratórios, não abordou a questão da prescrição, ofendendo, com isso, o art. 535, II do Código de Processo Civil. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 62232 RS 2011/0173219-4, relatório: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 22 de Abril de 2014 - T1 - PRIMEIRA TURMA – Publicação: DJe 22/05/2014). (g.n.)

No caso em apreço, nos depreendemos com hipótese de **ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA**, com vedação expressa nos preceitos doutrinários e jurisprudenciais, ante a dupla correção.

Cumpra informar que o Réu fora condenado à integralidade da indenização securitária decorrente do DPVAT, no importe de 40 salários mínimos vigentes à época do fato (r. sentença de fls. 91/95), com correção monetária a partir do evento danoso (vide decisão dos embargos – fls. 107/108) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, além de 10% de honorários advocatícios.

Ocorre que, em análise ao cálculo do autor de fls. 113, bem como o cálculo da contadoria de fl.123, em ambos há flagrante dupla correção, haja vista que utilizam salário de uma época e correção de outra, o que é vedado no ordenamento jurídico, além de contrariar o comando sentencial.

Basta uma simples análise no cálculo do autor (fl. 113), onde por bel prazer atualiza o salário mínimo do sinistro até a distribuição, encontrando supostamente um valor que atualiza novamente posteriormente, sem observância da sentença.

Já o Ilmo Contador, em seus cálculos (fl.123) se verifica que o mesmo utiliza o salário da época da distribuição (SET/07 - R\$380,00) e informa a correção desde o sinistro (moeda distintas), haja vista que informa em seus cálculos o valor de R\$15.200,00 como valor histórico, ou seja, R\$380,00 x 40:

Data	Valor Histórico	ENCOGE	Valor Atualizado	Percentual Juros	Juros
11/1987	15.200,00	0,1401594	17.330,42	223%	38.646,83

Assim Excelências, os cálculos apresentados pelo autor e pelo Ilmo contador encontram-se completamente equivocados.

DEMONSTRAÇÃO DOS CÁLCULOS SEM DUPLA CORREÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS TERMOS SENTENCIAIS:

Não querendo discutir cálculos em sede de segunda instância, apenas para trazer ao conhecimento de Vossas Excelências, como se verifica, o Réu pagou a condenação de acordo com o comando sentencial de fls., qual seja: 40 salários mínimo da época do sinistro, com correção daquela época, além de juros da citação e 10% de honorários.

É de importância esclarecer que conforme o site <http://www.drcalc.net/indices.asp>, aceito em todos os Tribunais, o salário da época do sinistro é Cz\$ 2.999,97:

Consulta a Séries Históricas

Salário mínimo - Salário mínimo brasileiro

Fonte - Mensal

Voltar Imprimir

DATA	VALOR
nov/1987	2.999,97000000
dez/1987	3.600,03000000
jan/1988	4.500,10000000

- Salário da época do sinistro: 04/11/1987 (Cz\$2.999,97 x 40= **Cz\$119.998,80**)
- Juros – 29/10/2007 (data da citação);
- Correção monetária – 04/11/1987 (data do sinistro);
- Índice indexador – ENCOGE
- Honorários advocatícios – 10%

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: setembro/2015

Indexador utilizado: ENCOGE (XI ENCONTRO)

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 29/10/2007

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 10,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS	JUROS	MULTA	TOTAL
					COMPENSATÓRIOS	MORATÓRIOS		
					0,00% a.m.	1,00% a.m.	0,00%	
1		03/11/1987	119.998,80	15.560,77	0,00	14.782,73	0,00	30.343,50
				Sub-Total				R\$ 30.343,50
				Honorários advocatícios (10,00%) (+)				R\$ 3.034,35
				Sub-Total				R\$ 3.034,35
				TOTAL GERAL				R\$ 33.377,85

Valor devido sem dupla correção E JÁ PAGO: R\$33.337,85 (trinta e três mil trezentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Neste sentido, a Ré/Agravante está na iminência de sofrer bloqueio de numerários, que como amplamente demonstrado há flagrante excesso, diante dos cálculos acima apresentados.

Isto posto, a parte Agravante requer seja reformada *in totum* a decisão que não conheceu da petição apresentada, com remessa dos autos à contadoria, para que os cálculos sejam refeitos até a data do depósito realizado pelo Agravante, caso haja saldo remanescente, que seja atualizados com juros e correção daquela dada em diante, por ser esta medida da mais lúdima **JUSTIÇA!**

CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

Diante do exposto, espera a Agravante que seja conhecido o presente recurso, face o preenchimento dos critérios de admissibilidade para, preliminarmente, **conceder o efeito suspensivo** requerido e, finalmente, dar provimento ao mesmo, a fim de reformar a r. decisão agravada, no sentido reconsiderá-la, de modo a ser recebida petição de chamamento do feito a ordem, com a consequente homologação do cálculo apresentado pelo Agravante ou remessa dos autos à contadoria do juízo para que os cálculos sejam refeitos até a data do depósito realizado pelo Agravante, caso haja saldo remanescente, que seja atualizados com juros e correção daquela dada em diante, restabelecendo-se a ordem jurídica.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, a Agravante requer que as intimações futuras sejam feitas em nome dos advogados, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito na OAB/PE 4246, e ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, OAB/PE 30225 sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

VENTUROSA, 04 de abril de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

Venturosa - Vara Única

Vara Única da Comarca de Venturosa

Juiz de Direito: Caio Neto de Jomael Oliveira Freire (Titular)

Chefe de Secretaria: Adrycia Fonseca de Andrade

Data: 09/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00007/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JULZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000340-82.2012.8.17.1550

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: RUBEM VALÉRIO DA SILVA

Advogado: PE025729 - Drayton François Benevides

Requerido: Banco Matone S/A

Advogado: Paulo Roberto Viagna OAB/PE 819-A OAB/SP 173.477

Despacho:

VenturosaR TENENTE WASTINGNEY WANDENKOLK WANDERLEY, S/N - CENTRO - VENTUROSA/PEFORUM FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO BARROS0000340-82.2012.8.17.1550 R.H. Remetam-se os autos à Contadora Judicial para cálculo das custas processuais. Após, intime-se a parte demandada para pagamento no prazo de 10 dias. Caso não haja pagamento, oficie-se à Procuradoria do Estado para adoção das providências cabíveis. Em relação aos valores depositados à fl. 135, expeçam-se alvarás judiciais em favor do autor e seu advogado. Considerando a manifestação do autor, informando quantia superior, intime-se o requerido para pagamento do valor remanescente, no prazo de 15 dias, conforme petição e cálculos de fls. 137-138, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios no valor de 10%, ou para impugnação nos próprios autos, conforme art. 523 e art. 525, ambos do Código de Processo Civil. Venturosa, 09/11/2017 CAIO NETO DE J. OLIVEIRA FREIRE Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000048-73.2007.8.17.1550

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Geni Alves da Silva

Advogado: PE020070 - Paulianne Alexandre Tenório

Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado: João Barbosa Alves Filho, OAB/PE 4246

Despacho:

Processo nº 0000048-73.2007.8.17.1550DESPACHO 1. Considerando os esclarecimentos prestados à fl. 148, expeçam-se os alvarás para liberação dos valores informados às fls. 139/140, com os devidos acréscimos legais, em nome da autora e sua causídica, nos moldes e percentuais em que requerido às fls.143/144. 2. Por outro lado, no que tange a irrisignação de fls. 150/153, entendo, ainda numa análise superficial, que a pretensão encontra óbice no instituto da preclusão. 3. Ora, em havendo qualquer irregularidade na confecção dos cálculos, é dever do interessado impugná-lo na primeira oportunidade que tiver para falar nos autos, sob pena de incidir verdadeira preclusão, inviabilizando a posterior discussão sobre a matéria. 4. Com efeito, o executado foi regularmente intimado (fls. 132), no entanto, manteve-se inerte. Ou seja, não obstante regularmente intimado, não foi levantada qualquer objeção quanto aos valores apresentados como devidos, sendo tal matéria apenas ventilada agora, quase dois anos após apresentação da planilha. 5. Verifica-se, assim, que o interessado deixou de suscitar, oportunamente, os equívocos agora apontados, razão pela qual indefiro o pleiteado às fls. 150/153, mantendo-se integralmente os cálculos já constante dos autos (fls. 123).6. Por fim, levando-se em conta o significativo lapso tempo decorrido, cumpre-se a parte final do despacho de fls. 146, intimando-se a exequente, através de seus causídicos, para que promovam a atualização do débito, de modo a subsidiar eventual bloqueio online. Venturosa/PE, 22 de fevereiro de 2018.João Eduardo Ventura Bernardo Juiz SubstitutoPODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCOVara Única da Comarca de Venturosa/PE11

15/09/07
R. 35.090-7
T. 11.000-7
p. 12

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA
Dr. WAMBERTO BALBINO SALES
Rua Delmiro Gouveia, nº.97, São José
Campina Grande-PB.

Tel. (0xx) 83. 3342-2704/ 3321-6426/3222-8207

Excelentíssimo(a) Sr(a) Dr(a) Juiz(a) de Direito do VARA CÍVEL da Comarca de VENTUROSA- PE

D.R.A.
A. incluído
Venturosa, 26/09/07

- PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

- SÚMULA 257 DO STJ:

"- A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização."

-PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

GENI ALVES DA SILVA, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG Nº. 3.736.657 SSP-PE e CPF Nº. 652.166.794-72, residente e domiciliada na Av. Vereador Moacir Teodoro Simão Nº. 50, Venturosa - PE por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, conforme instrumento procuratório incluso, podendo ser intimado na Rua Delmiro Gouveia, nº 97, São José, nesta cidade de Campina Grande/PB, vem perante V.Exa., ajuizar a presente

ACÃO DE COBRANÇA e/REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS
(RECEBIMENTO SEGURO DPVAT)

Em face do **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Avenida Antonio de Góis n. 617, Bairro Pina, Recife-PE, Cep- 51.110.000, expondo e requerendo ao final o seguinte:

AB INITIO,

Diante da situação em que se encontra a promovente, requesta inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, nada basta além do simples pedido, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de nº 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º caput.

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso à Justiça.

-EXPOSIÇÃO FÁTICA:

A Autora era esposa do extinto, ATAÍDE BISPO DA SILVA vítima de acidente automobilístico, fato ocorrido no dia 04 de novembro de 1987.

Na CERTIDÃO, fornecida pela DELEGACIA DE POLÍCIA DA 164ª USPC - VENTUROSA. Na data e hora à cima citados, quando vinha em cima do veículo Camioneta CHEV. A - 10, modelo 1981, cor BEGE, PLACA / SC - 0740, do qual o mesmo desequilibrou-se vindo a cair, sendo então socorrido para a CASA DE SAÚDE SÃO LUCAS na cidade de ARCOVERDE - PE, onde ficou internado, após ter sido vítima de um acidente automobilístico, sofrendo FRATURA DA BASE DO CRANEO, HEMORRAGIA INTERNA E EXERNA.

No dia seguinte ao ser transportado para a cidade de RECIFE, veio a falecer, ao chegarem sem SANHARÓ por volta das 11hrs e 30 min .

Na CERTIDÃO DE ÓBITO, Nº. 664, livro: C Nº. 02 folhas: 11. V, lemos:

"... ATAÍDE BISPO DA SILVA, residente na Av. Moacir Teodoro Simão Nº. 50, nesta cidade de Venturosa - PE, com 51 anos, falecido quatro de novembro de mil novecentos e oitenta e sete (04/11/1987), às 11 horas e 30 minutos ... do sexo masculino, agricultor, casado ... filho de ***** MARCIANO BISPO DA SILVA e de ISAQUILINA MARIA DOS ANJOS...

...deu como causa morte: FRATURA DA BASE DO CRANEO, HEMORRAGIA INTERNA E EXERNA." Grifamos. Documento acostado aos autos.

A Autora requereu junto a seguradora, por via administrativa, o seguro DPVAT, sendo que até a presente data, a mesma, continua inerte.

Importante frisar o que orienta a SÚMULA 229 DO STJ:

" O PEDIDO DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A SEGURADORA SUSPENDE O PRAZO DE PRESCRIÇÃO ATÉ QUE O SEGURADO TENHA CIÊNCIA DA DECISÃO.#

A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece disciplina e regulamentou o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem "jus".

art. 5º, preceitua que:

Quanto ao Direito à percepção do seguro a Lei n. 6.194/74,

04
"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Grifo nosso

O art. 7º da Lei n. 8.441/92, determina que o pagamento do DPVAT, poderá ser efetuado junto a quaisquer uma, das seguradoras que façam parte do Consórcio das Seguradoras coordenadas pela FENASEQ.

Acontece que as seguradoras que exploram o ramo DPVAT, em nosso país, obedecendo Circular n. 050/2000, não liquidam o seguro obrigatório, via administrativa, quando a parte beneficiária, não apresentar o DUT, referente ao exercício do acidente devidamente quitado.

Torna-se oportuno ressaltar, ao contrário do determinado pela Circular infracitada, a Lei n. 6.194/94, determina o pagamento do DPVAT, bastando apenas a ocorrência do acidente, abolindo até mesmo qualquer franquia por parte do segurador.

Na verdade, o seguro DPVAT, perdeu o seu cunho social assistencial, para os interesses ambiciosos, macro financeiro das grandes empresas, com respaldo de resoluções, circulares e normas administrativas editadas em proveito próprio, ferem a lei em detrimento de seus interesses.

O art. 7º da Lei Nº 8.441/92, determina que logo após a entrega dos documentos a seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para liquidar o seguro, bem como, o seguro poderá ser requerido junto a quaisquer das seguradoras que façam parte das conveniadas, convencidas de que não tem mais a quem procurar, pois na via administrativa não logrou êxito, a parte autora busca a via jurisdicional.

-DO DANO MATERIAL:

Para dissipar quaisquer dúvidas quanto a incidência de juros e da correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 54, assim tem decidido:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em casos de responsabilidade extra contratual".

Como se infere na Súmula, os juros, bem como a incidência da correção devem fluir a partir do evento danoso, visto que, não existe qualquer tipo de contrato entre a parte promovente e a Seguradora Ré.

"APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE COBRANÇA- SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA- JUROS. A correção incide desde a data do evento- coetânea com a do prejuízo, e os juros deste a data do evento danoso por se tratar de responsabilidade legal e extracontratual. Precedentes desta Corte e Súmula n. 54 do STJ. Apelos parcialmente providos (TJRS - APC 70000631473- 1º C. Civ. Esp - Rel. Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano - J. 28/12/2000)." - grifamos

-DO DIREITO:

Reza a presente Súmula 124 do TRF, ao afirmar que:

"Prescreve em 20 anos em Ação do Beneficiário, ou, do terceiro sub-rogado nos direitos destes, fundada na Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil". - grifamos

Também, é cediço e corriqueiro de que o valor do seguro DPVAT, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, deve ser pago na forma estabelecida na Lei nº 6.194/74, que fixa o pagamento, no CASO DE MORTE, o valor integral de 40 (quarenta) salários mínimos.

Assim dispõe o ART. 3º, alínea "a" da referida Lei:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;" - grifamos

Ainda, preceitua o textualmente art. 5º da Lei n. 8.441/92 o seguinte:

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Insta ressaltar que a Lei 8.441/92, alterou apenas o § 1º, a, § 3º, § 4º e § 5º da Lei 6.194/74. Mais uma vez, não alterou o caput do referente art. 5º.

A Súmula Nº 257 do STJ aduz que:

"257 - A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

No caso vertente, o Direito a percepção do seguro é devido, tomando como base o Art. 5º da Lei n. 6.194/74, sendo devido ao(a) Autor(a) a importância de 40 (quarenta) salários mínimos, como forma de indenização referente a morte do extinto.

Ora Douto Julgador, o Código Civil Brasileiro, em preceitua o seguinte:

"Art. 186 do CC - AQUELE QUE, POR AÇÃO OU OMISSÃO VOLUNTÁRIA, NEGLIGÊNCIA OU IMPRUDÊNCIA VIOLAR DIREITO E CAUSAR DANO A

OUTREM, AINDA QUE EXCLUSIVAMENTE MORAL, COMETE ATO ILÍCITO".

O Art. 333 do Código de Processo Civil determina que:

"O Ônus da prova incumbe:

I-.....

II- ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor;

A violação do direito da Autora, no caso em tela é patente, tendo por consequência o ato ilícito a ser reparado, segundo a luz do art. 186 do Código Civil Pátrio, *in verbis*:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito". — grifamos

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal que se resolve em perdas e danos.

-DO QUANTUM DEBENTUR-

A Lei n. 6.194/74, em seu art.5º, §, 1º, preceitua o seguinte:

"A INDENIZAÇÃO REFERIDA NESTE ARTIGO SERÁ PAGA COM BASE NO VALOR DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO, EM CHEQUE NOMINAL AOS BENEFICIÁRIOS, DESCONTÁVEL NNO DIA E NA PRAÇA DA SUCURSAL QUE FIZER A LIQUIDAÇÃO, NO PRAZO DE QUINZE DIAS DA ENTREGA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS:....". Grifo nossa autoria.

O espírito da Lei, é que o *quantum* da indenização deverá ser correspondente ao valor de 40 (quarenta salários) vigentes na época da liquidação da sentença, onde a mesma se dá com o proferimento e publicação da sentença.

-DA VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DPVAT AO

SALÁRIO MÍNIMO:

Na verdade, a competência para fixar o valor da Indenização, encontra-se esculpida no Art. 3º, alínea "a", da Lei n. 6.194/74.

Outros comentários e argumentos sustentados pelas seguradoras, tornam-se desnecessários, visto, a imposição legal infra citada, determina o valor de 40 salários mínimos, como forma de indenização por invalidez ou morte decorrente de acidente de trânsito.

Acontece Douto Julgador, com a edição das Leis 6.205/1975 e 6.423/1977, aquela estabelecendo a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária (arts. 1º e 2º) e esta última, determinando a variação nominal da

Obrigações de Tesouro Nacional- OTN como base para correção monetária (art. 1º), passaram as seguradoras a advegar a derrogação do art. 3º da Lei n. 6.194/74, e ainda que a norma não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, com objetivo de lesupletar-se em detrimento dos meios favorecidos.

DA JURISPRUDÊNCIA:

Neste sentido decidiu, recentemente, a 4ª TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial, 2002/0176396-7, datada no DJ 29/09/2003, que teve como MINISTRO RELATOR SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:

16150495 - CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO SEM SEGURO - EVENTO ANTERIOR À LEI Nº 8.441/92 - IRRELEVÂNCIA - RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO

Mesmo nos acidentes ocorridos anteriormente à modificação da Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 8.441/92, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. (STJ - RESP 337083 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU 18.02.2002 - p. 00459)

O 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Campina Grande/PB, através do juiz RUY JANDER TEIXEIRA DA ROCHA, em processo de nº 001.2003.002.564-5 assim similar proferiu sentença, cuja EMENTA é:

"AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - MORTE IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS PROVAS EXIGIDAS POR LEI ESPECÍFICA - SUPRIMENTO ATRAVÉS DA DECLARAÇÃO VAZADA NA CERTIDÃO DE ÓBITO E DA CERTIDÃO DE MÉDICO LEGISTA - COMPROVAÇÃO - PROCEDÊNCIA".

Nos casos de ação de cobrança referente à indenização decorrente de acidente de trânsito com vítima fatal, cuja autora é única herdeira desta, e apresenta Certidão de Óbito e Certidão Hospitalar formulada por médico legista, que coexistem indicando a mesma causa mortis, justo porque é impossível haver as provas exigidas pelo artigo 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, ainda mais por tal regra não ser absoluta, considera-se suprida esta carência pela oficialidade e idoneidade das provas apresentadas". - grifamos

Em recente decisão, o Egrégio Colégio Recursal do Estado do Pernambuco, seguindo as demais decisões proferidas pelos nossos Tribunais Superiores, exauriu o seguinte Acórdão:

"EMENTA: VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO NO CASO DE MORTE EQUIVALENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PREVISÃO LEGAL NÃO ALTERADA POR ESTIPULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

JUROS DE MORA A PARTIR DA CITACÃO CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA QUEIXA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APENAS QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS". (Recurso n. 01831/2003, Rel. Juiz Sérgio José Vieira Lopes, em 05/11/2003) - grifamos

Aliás, nesse sentido tem sido uniforme a jurisprudência nacional dando ampla aplicação à Lei em benefício dos mais fracos, inclusive nos casos de IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS envolvidos no sinistro de trânsito:

"SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - SALÁRIO MÍNIMO - O VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE CORRESPONDER A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS" (STJ - Resp. 152866-SP - 4ª T. - Rel. Min. Rui Rosado de Aguiar - DJU 29/06/1998-P200)

"132011061 - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Exige-se para o pagamento da indenização a simples prova do acidente do dano decorrente (Lei n.º 6.194/74, art. 5º caput) máxime após o advento da Resolução n.º 16/86, do conselho nacional de seguro privados, cnsp, que criou o convênio dpvat, do qual participam todas as seguradoras. A vítima não é obrigada a demonstrar que o seguro fora pago ou mesmo juntar o dut do causador do dano. Recurso conhecido e improvido a unanimidade" (TJDF - ACJ 20010111057364 - DF - 1ª T.R.J.E. - Rel. Des. Gilberto Pereira de Oliveira - DJU 03.10.2002 - p. 78) - GRIFAMOS

A 2ª Turma Recursal Mista de João Pessoa-PB, comungado com outras decisões, corroborando com os demais julgados de outras Cortes de Justiça de nosso país, prolatou o seguinte acórdão:

Recurso n.2002000834-1.

Relator: Juiz Francisco Seraphico da Nóbrega Neto

Recorrente: Sul América Cia Nacional de Seguros

Advogado: Bel. Wergniaud Ferreira Leite

Recorrida: Luiz Oliveira da Silva e outra.

Advogado: Bel. Wamberto Balbino Sales

Ementa: "AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO- DPVAT- AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO- DESNECESSIDADE- ACIDENTE OCORRIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.441/92- IRRELEVÂNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA- VALOR QUANTIFICADO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS- INDENIZAÇÃO LEGAL- VALIDADE DO CRITÉRIO- LEI N. 6.194/74"

O entendimento da 1ª Egrégia Turma Recursal, Mista da Capital, já firmou posição, corroborando com os demais julgados de outras Cortes de Justiça de nosso país, prolatando o seguinte acórdão.

Processo: 0462001000219-7

Recurso - Apelação Cível nº CV-201388- Juizado Especial Cível Solânea-PB

Relator: Juro José Guedes Cavalcanti Neto

Requerente: Itaú Seguros

Advogado: Bel. Manuel Cabral de Andrade Neto

Requerida: Maria José dos Santos

Advogado: Dr. Wamberto Bulhões Sales

Ementa: "AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO -DPVAT- SEGURO OBRIGATÓRIO DE AUTOMÓVEL -PEDIDO FEITO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO- INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - QUITAÇÃO GENÉRICA - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE PARA COBRANÇA DA DIFERENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO SINISTRO E DA MORA - PROCEDÊNCIA - IMPROVIMENTO DO RECURSO"

A Promovente está convicta que não tem mais a quem buscar, a Requerida demonstra de forma inequívoca que não tem interesse em pagar o seguro DPVAT na forma administrativa e não encontrado outro caminho, vem invocar a Tutela Jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário para dirimir tal conflito.

DO REQUERIMENTO:

Pelo exposto, requer a V.Exa., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio c/c no art. 3º, alínea "a" e 5º, ambos da Lei nº 6.194/74 e, requerer a procedência da presente demanda, para o fim de condenar a Requerida, ao pagamento da indenização em epígrafe, equivalente hoje a R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), referente à indenização por morte - seguro (DPVAT) do extinto, ocasionado por acidente automobilístico, requerendo ainda o seguinte:

- 1 - Seja citado a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão. Citação com fundamento no Art. 221, I, do Código de Processo Civil Pátrio, através de AR- (Correios e Telégrafos);
- 2 - Seja designada audiência de conciliação, instrução de julgamento;
- 3 - Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas provas documentais e testemunhais que serão apresentadas independentemente de intimação;
- 4 - Pelo fato do fato em tela tratar-se de matéria eminentemente de Direito, com fundamento no art. 330 do CPC, requer o julgamento antecipado da lide;
- 5 - Que o valor da condenação seja devidamente acrescido de juros e correção monetária, como determina a Súmula 54 do STJ, ou seja, a partir do evento danoso;
- 6 - Requer a devida atualização dos valores da condenação obedecendo ao art. 5º, 1º da Lei nº 6.194/74, onde reza que o *quantum* da indenização deverá ser correspondente ao valor de 40 (quarenta salários) vigentes na época da liquidação da sentença, onde a mesma se dá com o proferimento da sentença;

7- Requer ainda a parte autora que caso a parte demandada não pague o valor da condenação no prazo legal de 15 (quinze) dias, passe a incidir, sobre o quanto, a multa de 20% (vinte por cento), como determina o art.473, I, do CPC.

8- Requer que seja condenado ainda a demandada em 20% sobre o honorário advocatícios, nos termos do art. 20, em seguida do CPC;

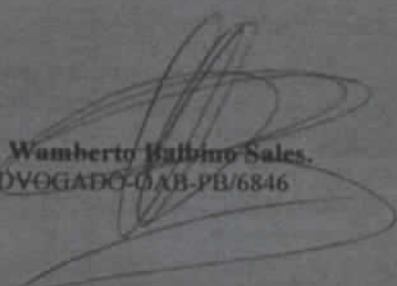
Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art.2º da Lei nº 1060/50.

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Venturosa/PE, em 30 de Julho de 2007.


Bel. Wamberto Ralino Sales.
ADVOGADO OAB-PB/6846

Venturosa - Vara Única

Vara Única da Comarca de Venturosa

Juiz de Direito: Caio Neto de Jomael Oliveira Freire (Titular)

Chefe de Secretaria: Adrycia Fonseca de Andrade

Data: 09/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00007/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000340-82.2012.8.17.1550

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: RUBEM VALÉRIO DA SILVA

Advogado: PE025729 - Drayton François Benevides

Requerido: Banco Matone S/A

Advogado: Paulo Roberto Viagna OAB/PE 819-A OAB/SP 173.477

Despacho:

VenturosaR TENENTE WASTINGNEY WANDENKOLK WANDERLEY, S/N - CENTRO - VENTUROSA/PEFORUM FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO BARROS0000340-82.2012.8.17.1550 R.H. Remetam-se os autos à Contadora Judicial para cálculo das custas processuais. Após, intime-se a parte demandada para pagamento no prazo de 10 dias. Caso não haja pagamento, oficie-se à Procuradoria do Estado para adoção das providências cabíveis. Em relação aos valores depositados à fl. 135, expeçam-se alvarás judiciais em favor do autor e seu advogado. Considerando a manifestação do autor, informando quantia superior, intime-se o requerido para pagamento do valor remanescente, no prazo de 15 dias, conforme petição e cálculos de fls. 137-138, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios no valor de 10%, ou para impugnação nos próprios autos, conforme art. 523 e art. 525, ambos do Código de Processo Civil. Venturosa, 09/11/2017 CAIO NETO DE J. OLIVEIRA FREIRE Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000048-73.2007.8.17.1550

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Geni Alves da Silva

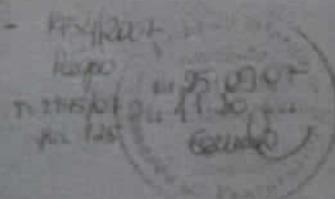
Advogado: PE020070 - Paulianne Alexandre Tenório

Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado: João Barbosa Alves Filho, OAB/PE 4246

Despacho:

Processo nº 0000048-73.2007.8.17.1550DESPACHO 1. Considerando os esclarecimentos prestados à fl. 148, expeçam-se os alvarás para liberação dos valores informados às fls. 139/140, com os devidos acréscimos legais, em nome da autora e sua causídica, nos moldes e percentuais em que requerido às fls.143/144. 2. Por outro lado, no que tange a irrisignação de fls. 150/153, entendo, ainda numa análise superficial, que a pretensão encontra óbice no instituto da preclusão. 3. Ora, em havendo qualquer irregularidade na confecção dos cálculos, é dever do interessado impugná-lo na primeira oportunidade que tiver para falar nos autos, sob pena de incidir verdadeira preclusão, inviabilizando a posterior discussão sobre a matéria. 4. Com efeito, o executado foi regularmente intimado (fls. 132), no entanto, manteve-se inerte. Ou seja, não obstante regularmente intimado, não foi levantada qualquer objeção quanto aos valores apresentados como devidos, sendo tal matéria apenas ventilada agora, quase dois anos após apresentação da planilha. 5. Verifica-se, assim, que o interessado deixou de suscitar, oportunamente, os equívocos apontados, razão pela qual indefiro o pleiteado às fls. 150/153, mantendo-se integralmente os cálculos já constante dos autos (fls. 123).6. Por fim, levando-se em conta o significativo lapso tempo decorrido, cumpre-se a parte final do despacho de fls. 146, intimando-se a exequente, através de seus causídicos, para que promovam a atualização do débito, de modo a subsidiar eventual bloqueio online. Venturosa/PE, 22 de fevereiro de 2018.João Eduardo Ventura Bernardo Juiz SubstitutoPODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCOVA Única da Comarca de Venturosa/PE11



BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA
Dr. WAMBERTO BALBINO SALES
Rua Delmiro Gouveia, nº.97, São José
Campina Grande-PB.

Tel. (0xx) 83. 3342-2704/ 3321-6426/3222-8207

Excelentíssimo(a) Sr(a) Dr(a) Juiz(a) de Direito do VARA CÍVEL da Comarca de VENTUROSA- PE

D R A
A inclusão
Venturosa, 26/09/07

- PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

- SÚMULA 257 DO STJ:

"- A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização "

-PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

GENI ALVES DA SILVA, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG Nº. 3.736.657 SSP-PE e CPF Nº. 652.166.794-72, residente e domiciliada na Av. Vereador Moacir Teodoro Simão Nº. 50, Venturosa - PE por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, conforme instrumento procuratório incluso, podendo ser intimado na Rua Delmiro Gouveia, nº 97, São José, nesta cidade de Campina Grande/PB, vem perante V.Exa., ajuizar a presente

ACÃO DE COBRANÇA e/ REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS
(RECEBIMENTO SEGURO DPVAT)

Em face do **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Avenida Antonio de Góis n. 617, Bairro Pina, Recife-PE, Cep- 51.110.000, expondo e requerendo ao final o seguinte:

AB INITIO,

Diante da situação em que se encontra a promovente, requere inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, nada basta além do simples pedido, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de n.º 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º caput.

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso à Justiça.

EXPOSIÇÃO FÁTICA:

A Autora era esposa do extinto, ATAÍDE BISPO DA SILVA vítima de acidente automobilístico, fato ocorrido no dia 04 de novembro de 1987.

Na CERTIDÃO, fornecida pela DELEGACIA DE POLÍCIA DA 16ª USPC - VENTUROSA. Na data e hora à cima citados, quando vinha em cima do veículo Camioneta CHEV. A - 10, modelo 1981, cor BEGE, PLACA / SC - 0740, do qual o mesmo desequilibrou-se vindo a cair, sendo então socorrido para a CASA DE SAÚDE SÃO LUCAS na cidade de ARCOVERDE - PE, onde ficou internado, após ter sido vítima de um acidente automobilístico, sofrendo FRATURA DA BASE DO CRÂNIO, HEMORRAGIA INTERNA E EXTERNA.

No dia seguinte ao ser transportado para a cidade de RECIFE, veio a falecer, ao chegarem sem SANHARÓ por volta das 11hrs e 30 min.

Na CERTIDÃO DE ÓBITO, Nº. 664, livro: C Nº. 02 folhas: 11. V, lemos:

"... ATAÍDE BISPO DA SILVA, residente na Av. Moacir Teodoro Simão Nº. 50, nesta cidade de Venturosa - PE, com 51 anos, falecido quatro de novembro de mil novecentos e oitenta e sete (04/11/1987), às 11 horas e 30 minutos ... do sexo masculino, agricultor, casado ... filho de ***** MARCIANO BISPO DA SILVA e de ISAQUILINA MARIA DOS ANJOS...

...deu como causa morte: FRATURA DA BASE DO CRÂNIO, HEMORRAGIA INTERNA E EXTERNA." Grifamos. Documento acostado aos autos.

A Autora requereu junto a seguradora, por via administrativa, o seguro DPVAT, sendo que até a presente data, a mesma, continua inerte.

Importante frisar o que orienta a SÚMULA 229 DO STJ:

" O PEDIDO DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A SEGURADORA SUSPENDE O PRAZO DE PRESCRIÇÃO ATÉ QUE O SEGURADO TENHA CIÊNCIA DA DECISÃO.#

A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece disciplina e regulamentou o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem "jus".

Quanto ao Direito à percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, art. 5º, preceitua que:

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Grifo nosso

O art. 7º da Lei n. 8.441/92, determina que o pagamento do DPVAT, poderá ser efetuado junto a quaisquer uma, das seguradoras que façam parte do Consórcio das Seguradoras coordenadas pela FENASEG.

Acontece que as seguradoras que exploram o ramo DPVAT, em nosso país, obedecendo Circular n. 050/2000, não liquidam o seguro obrigatório, via administrativa, quando a parte beneficiária, não apresentar o DUT, referente ao exercício do acidente devidamente quitado.

Torna-se oportuno ressaltar, ao contrário do determinado pela Circular infracitada, a Lei n. 6.194/94, determina o pagamento do DPVAT, bastando apenas a ocorrência do acidente, abolindo até mesmo qualquer franquia por parte do segurador.

Na verdade, o seguro DPVAT, por ser de seu cunho social assistencial, para os interesses ambiciosos, macro financeiro das grandes empresas, com respaldo de resoluções, circulares e normas administrativas editadas em proveito próprio, ferem a lei em detrimento de seus interesses.

O art. 7º da Lei Nº 8.441/92, determina que logo após a entrega dos documentos a seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para liquidar o seguro, bem como, o seguro poderá ser requerido junto a quaisquer das seguradoras que façam parte das conveniadas, convencidas de que não tem mais a quem procurar, pois na via administrativa não logrou êxito, a parte autora busca a via jurisdicional.

-DO DANO MATERIAL:

Para dissipar quaisquer dúvidas quanto a incidência de juros e da correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 54, assim tem decidido:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em casos de responsabilidade extra contratual".

Como se infere na Súmula, os juros, bem como a incidência da correção devem fluir a partir do evento danoso, visto que, não existe qualquer tipo de contrato entre a parte promovente e a Seguradora Ré.

"APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE COBRANÇA- SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA- JUROS. A correção incide desde a data do evento- coetânea com a do prejuízo, e os juros deste a data do evento danoso por se tratar de responsabilidade legal e extracontratual. Precedentes desta Corte e Súmula n. 54 do STJ. Apelos parcialmente providos (TJRS - APC 70000631473- 1º C. Civ. Esp - Rel. Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano - j. 28/12/2000)." - grifamos

-DO DIREITO:

Reza a presente Súmula 124 do TRF, ao afirmar que:

"Prescreve em 20 anos em Ação do Beneficiário, ou, do terceiro sub-rogado nos direitos destes, fundado no Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil", - grifamos

Também, é cediço e corriqueiro de que o valor do seguro DPVAT, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, deve ser pago na forma estabelecida na Lei nº 6.194/74, que fixa o pagamento, no CASO DE MORTE, o valor integral de 40 (quarenta) salários mínimos.

Assim dispõe o ART. 3º, alínea "a" da referida Lei:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;" - grifamos

seguinte:

Ainda, preceitua o textualmente art. 5º da Lei n. 8.441/92 o

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Insta ressaltar que a Lei 8.441/92, alterou apenas o § 1º, a, § 3º, § 4º e § 5º da Lei 6.194/74. Mais uma vez, não alterou o caput do referente art. 5º.

A Súmula Nº 257 do STJ aduz que:

"257 - A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

No caso vertente, o Direito a percepção do seguro é devido, tomando como base o Art. 5º da Lei n. 6.194/74, sendo devido ao(a) Autor(a) a importância de 40 (quarenta) salários mínimos, como forma de indenização referente a morte do extinto.

seguinte:

Ora Douto Julgador, o Código Civil Brasileiro, em preceitua o

"Art. 186 do CC - AQUELE QUE, POR AÇÃO OU OMISSÃO VOLUNTÁRIA, NEGLIGÊNCIA OU IMPRUDÊNCIA VIOLAR DIREITO E CAUSAR DANO A

OUTREM, AINDA QUE EXCLUSIVAMENTE MORAL, COMETE ATO ILÍCITO".

O Art. 333 do Código de Processo Civil determina que:

"O ônus da prova incumbe:

I- _____

II- ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor;

A violação do direito da Autora, no caso em tela é patente, tendo por consequência o ato ilícito a ser reparado, segundo a luz do art. 186 do Código Civil Pátrio, *in verbis*:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito". - grifamos

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal que se resolve em perdas e danos.

-DO QUANTUM DEBENTUR-

A Lei n. 6.194/74, em seu art.5º, §, 1º, preceitua o seguinte:

"A INDENIZAÇÃO REFERIDA NESTE ARTIGO SERÁ PAGA COM BASE NO VALOR DA ÉPOCA DA LIQUIDACÃO DO SINISTRO, EM CHEQUE NOMINAL AOS BENEFICIÁRIOS, DESCONTÁVEL NNO DIA E NA PRAÇA DA SUCURSAL QUE FIZER A LIQUIDACÃO, NO PRAZO DE QUINZE DIAS DA ENTREGA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS:....". Grifo nossa autoria.

O espírito da Lei, é que o *quantum* da indenização deverá ser correspondente ao valor de 40 (quarenta salários) vigentes na época da liquidação da sentença, onde a mesma se dá com o proferimento e publicação da sentença.

-DA VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DPVAT AO

SALÁRIO MÍNIMO:

Na verdade, a competência para fixar o valor da Indenização, encontra-se esculpida no Art. 3º, aliena "a", da Lei n. 6.194/74.

Outros comentários e argumentos sustentados pelas seguradoras, tornam-se desnecessários, visto, a imposição legal infra citada, determina o valor de 40 salários mínimos, como forma de indenização por invalidez ou morte decorrente de acidente de trânsito.

Acontece Douro Julgador, com a edição das Leis 6.205/1975 e 6.423/1977, aquela estabelecendo a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária (arts. 1º e 2º) e esta última, determinando a variação nominal da

Obrigações de Tesouro Nacional: OTN como base para correção monetária art. 171, passariam as seguradoras a advogar a derrigação do art. 3º da Lei n. 6.194/74, e ainda que a norma não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, com objetivo de lesar-se em detrimento dos menos favorecidos.

-DA JURISPRUDÊNCIA-

Neste sentido decidiu, recentemente a 4ª TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial, 2002/0176396-7, datada no DJ 29/09/2003, que teve como MINISTRO RELATOR SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:

16150495 - CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO SEM SEGURO - EVENTO ANTERIOR À LEI Nº 8.441/92 - IRRELEVÂNCIA - RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO

Mesmo nos acidentes ocorridos anteriormente à modificação da Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 8.441/92, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. (STJ - RESP 337083 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU 18.02.2002 - p. 00459)

O 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Campina Grande/PB, através do juiz RUY JANDER TEIXEIRA DA ROCHA, em processo de nº 001.2003.002.564-5 assim similar proferiu sentença, cuja EMENTA é:

"AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - MORTE IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS PROVAS EXIGIDAS POR LEI ESPECÍFICA - SUPRIMENTO ATRAVÉS DA DECLARAÇÃO VAZADA NA CERTIDÃO DE ÓBITO E DA CERTIDÃO DE MÉDICO LEGISTA - COMPROVAÇÃO - PROCEDÊNCIA".

Nos casos de ação de cobrança referente à indenização decorrente de acidente de trânsito com vítima fatal, cuja autora é única herdeira desta, e apresenta Certidão de Óbito e Certidão Hospitalar formulada por médico legista, que coexistem indicando a mesma causa mortis, justo porque é impossível haver as provas exigidas pelo artigo 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, ainda mais por tal regra não ser absoluta, considera-se suprida esta carência pela oficialidade e idoneidade das provas apresentadas". - grifamos

Em recente decisão, o Egrégio Colégio Recursal do Estado do Pernambuco, seguindo as demais decisões proferidas pelos nossos Tribunais Superiores, exauriu o seguinte Acórdão:

"EMENTA: VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO NO CASO DE MORTE EQUIVALENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PREVISÃO LEGAL NÃO ALTERADA POR ESTIPULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA QUEIXA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS". (Recurso n. 01831/2003. Rel. Juiz Sérgio José Vieira Lopes, em 05/11/2003) - grifamos

Aliás, nesse sentido tem sido uniforme a jurisprudência nacional dando ampla aplicação à Lei em benefício dos mais fracos, inclusive nos casos de IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS envolvidos no sinistro de trânsito:

"SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - SALÁRIO MÍNIMO - O VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE CORRESPONDER A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS" (STJ - Resp. 152866-SP - 4ª T. - Rel. Min. Rui Rosado de Aguiar - DJU 29/06/1998-P200).

"132011061 - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Exige-se para o pagamento da indenização a simples prova do acidente do dano decorrente (Lei n.º 6.194/74, art. 5º caput) máxime após o advento da Resolução n.º 06/86, do conselho nacional de seguro privados, cnsp, que criou o convênio dpvat, do qual participam todas as seguradoras. A vítima não é obrigada a demonstrar que o seguro fora pago ou mesmo juntar o dut do causador do dano. Recurso conhecido e improvido a unanimidade". (TJDF - ACJ 20010111057364 - DF - 1ª T.R.J.E. - Rel. Des. Gilberto Pereira de Oliveira - DJU 03.10.2002 - p. 78) - GRIFAMOS

A 2ª Turma Recursal Mista de João Pessoa-PB, comungado com outras decisões, corroborando com os demais julgados de outras Cortes de Justiça de nosso país, prolatou o seguinte acórdão:

Recurso n. 2002000834-1.

Relator: Juiz Francisco Seraphico da Nóbrega Neto

Recorrente: Sul América Cia Nacional de Seguros

Advogado: Bel. Wergniaud Ferreira Leite

Recorrida: Luiz Oliveira da Silva e outra.

Advogado: Bel. Wamberto Balbino Sales

EMENTA: "AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO- DPVAT- AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO- DESNECESSIDADE- ACIDENTE OCORRIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.441/92- IRRELEVÂNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA- VALOR QUANTIFICADO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS- INDENIZAÇÃO LEGAL- VALIDADE DO CRITÉRIO- LEI N. 6.194/74"

O entendimento da 1ª Egrégia Turma Recursal, Mista da Capital, já firmou posição, corroborando com os demais julgados de outras Cortes de Justiça de nosso país, prolatando o seguinte acórdão.

Processo: 0462001000219-7

Recurso - Apelação Cível nº CV-201388- Juizado Especial Cível Solânea-PB

Relator: Juiz José Guedes Cavalcanti Neto
Requerente: Itaú Seguros
Advogado: Bel. Manuel Cutral de Andrade Neto
Requerida: Maria José dos Santos
Advogado: Dr. Wamberto Bulhino Sales

Ementa: "AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO -DPVAT- SEGURO OBRIGATÓRIO DE AUTOMÓVEL -PEDIDO FEITO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO- INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - QUITAÇÃO GENÉRICA - INEXISTÊNCIA DE ÔRICE PARA COBRANÇA DA DIFERENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO SINISTRO E DA MORA - PROCEDÊNCIA - IMPROVIMENTO DO RECURSO"

A Promovente está convicta que não tem mais a quem buscar, a Requerida demonstra de forma inequívoca que não tem interesse em pagar o seguro DPVAT na forma administrativa e não encontrado outro caminho, vem invocar a Tutela Jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário para dirimir tal conflito.

-DO REQUERIMENTO:

Pelo exposto, requer a V.Exa., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio c/c no art. 3º, alínea "j" e 5º, ambos da Lei nº 6.194/74 e, requerer a procedência da presente demanda, para o fim de condenar a Requerida, ao pagamento da indenização em epígrafe, equivalente hoje a R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), referente à indenização por morte - seguro (DPVAT) do extinto, ocasionado por acidente automobilístico, requerendo ainda o seguinte:

- 1 - Seja citado a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão. Citação com fundamento no Art. 221, I, do Código de Processo Civil Pátrio, através de AR- (Correios e Telégrafos);
- 2 - Seja designada audiência de conciliação, instrução de julgamento;
- 3 - Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas provas documentais e testemunhais que serão apresentadas independentemente de intimação;
- 4 - Pelo fato do fato em tela tratar-se de matéria eminentemente de Direito, com fundamento no art. 330 do CPC, requer o julgamento antecipado da lide;
- 5 - Que o valor da condenação seja devidamente acrescido de juros e correção monetária, como determina a Súmula 54 do STJ, ou seja, a partir do evento danoso;
- 6 - Requer a devida atualização dos valores da condenação obedecendo ao art. 5º, 1º da Lei nº 6.194/74, onde reza que o *quantum* da indenização deverá ser correspondente ao valor de 40 (quarenta salários) vigentes na época da liquidação da sentença, onde a mesma se dá com o proferimento da sentença;

7- Requer ainda a parte autora que caso a parte demandada não pague o valor da condenação no prazo legal de 15 (quinze) dias, passe a incidir, sobre o quanto, a multa de 20% (vinte por cento), como determina o art.475, J, do CPC.

8- Requer que seja condenado ainda a demandada em 20% sobre o honorário advocatícios, nos termos do art. 20, em seguida do CPC;

Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art.2º da Lei nº 1060/50.

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Venturosa/PE, em 30 de Julho de 2007.


Bel. Wamberto Balbino Sales.
ADVOGADO OAB-PB/6846